



INSTITUTO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - IPTAN

Juliano Fernandes Maia Reis

**PRINCÍPIO PROTETOR-RECEBEDOR E SEU ASPECTO
JURÍDICO:** uma análise dos recursos hídricos existentes e o papel
dos produtores rurais na produção de água

São João Del Rei

2016

Juliano Fernandes Maia Reis

**PRINCÍPIO PROTETOR-RECEBEDOR E SEU ASPECTO
JURÍDICO:** uma análise dos recursos hídricos existentes e o papel
dos produtores rurais na produção de água

Trabalho de Conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito, pelo Instituto
Presidente Tancredo de Almeida Neves -
IPTAN.

Orientador: Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

São João Del Rei

2016

Juliano Fernandes Maia Reis

**PRINCÍPIO PROTETOR-RECEBEDOR E SEU ASPECTO
JURÍDICO:** uma análise dos recursos hídricos existentes e o papel
dos produtores rurais na produção de água

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Instituto de Ensino
Superior Presidente Tancredo de Almeida
Neves – IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Deilton Ribeiro Brasil (Orientador)

Prof^a Celima Teixeira de Almeida

Prof. Fulvio Jacowson Gomes

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho é a concretização de um sonho e quero, agora, agradecer àqueles que fizeram parte desta conquista: primeiro e incontestavelmente a Deus, sem cuja força e luz nada seria possível; ao meu orientador, professor Deilton Ribeiro Brasil, pela confiança depositada em meu trabalho, pela orientação confiante, pelas sugestões, críticas e diálogo e por ampliar meu olhar tanto no âmbito acadêmico quanto profissional; aos demais professores do Instituto Presidente Tancredo Neves pelas importantes sugestões e discussões; aos colegas de turma, pelas amizades construídas, pelas leituras, pelas trocas de experiências, pelos sorrisos, aflições e medos compartilhados. Agradeço especialmente e, sem palavras, à minha mãe Luísa pelo apoio incondicional e em todas as horas; a meu pai Helvécio, por todo carinho e doçura; a minha irmã Pollyanna por compartilharmos sonhos, preocupações e alegrias; à Aline, pelo carinho e paciência dispensados a mim. Por fim, não poderia deixar de agradecer a todos os que se fizeram presentes nos momentos de cansaço, *stress* e, até mesmo, em situações que o tempo me faltou, especialmente em relação à família e amigos para que pudesse, hoje, chegar até aqui, na busca pela obtenção do grau de bacharel em Direito.

Dedico esta pesquisa, em especial, aos meus familiares, professores e amigos que se fizeram presentes durante esta caminhada.

*“Só engrandecemos o nosso direito à vida
cumprindo o nosso dever de cidadãos do
mundo”.*

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

A presente pesquisa buscou contemplar a água sob o seu aspecto jurídico e, bem assim, sob a necessidade de se estabelecer parcerias entre o Poder Público e o produtor rural para a preservação desse tão importante recurso natural que é a água. Para atingir seus objetivos, o presente estudo foi elaborado em três capítulos que tratam: da água segundo o ordenamento jurídico pátrio; relevância do Brasil no cenário mundial em relação à disponibilidade de água; e do produtor rural com relação ao uso dos recursos hídricos. Nessa perspectiva de buscar contemplar a previsão da proteção da água pelo ordenamento jurídico pátrio, enfatizando a necessidade de se estabelecer mecanismos que impeçam a degradação ambiental e as atividades de manejo que acabam comprometendo a qualidade das águas, surge o chamado princípio “protetor-recebedor” que funciona de maneira inversa ao princípio ambiental poluidor-pagador. Enquanto no caso da aplicação do princípio poluidor-pagador quem polui tem a responsabilidade de compensar a poluição, no caso do protetor-recebedor, àquele que compensa tem o direito de receber algum incentivo positivo. Notadamente, os produtores rurais que adotam técnicas de manejo sustentáveis e responsáveis sob a ótica de preservação ambiental e que cuidam para que as nascentes permaneçam preservadas, devem ter essas ações reconhecidas por parte do Poder Público, seja através de incentivos fiscais, ou seja através de compensações materiais diversas, que sirvam, sobretudo, de incentivo de preservação para que outras pessoas também o façam.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípio protetor-recebedor. Sustentabilidade. Produtor Rural. Proteção das águas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 – A ÁGUA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	10
1.1 – A ÁGUA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	10
1.2 - LEI DE Nº 9.433/1997, CONHECIDA COMO “LEI DAS ÁGUAS”	12
1.3 – PRINCÍPIO DA “SUSTENTABILIDADE” NO USO DE RECURSOS NATURAIS ..	14
2 - RELEVÂNCIA DO BRASIL NO CENÁRIO MUNDIAL QUANTO À DISPONIBILIDADE DE ÁGUA.....	20
2.1 - PRECIPITAÇÃO	20
2.2 - DISPONIBILIDADE HÍDRICA SUPERFICIAL	21
2.3 - DISPONIBILIDADE HÍDRICA SUBTERRÂNEA (AQUÍFEROS)	23
2.4 - RESERVATÓRIOS	24
3 – O PRODUTOR RURAL E O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	26
3.1 – O PRODUTOR RURAL E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS HÍDRICOS ..	26
3.2 – A POLÍTICA AGRÍCOLA	28
3.3 A PROPRIEDADE RURAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA	29
3.4 PRINCÍPIO PROTETOR-RECEBEDOR.....	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente estudo foi construído em duas fases distintas, constituindo-se da busca por informações que permitissem conhecer o cenário brasileiro em relação à distribuição de bacias hidrográficas e à disponibilidade de recursos hídricos; num segundo momento, buscou-se compreender a importância de se estabelecer uma política pública de parceria com o produtor rural para que as nascentes e cursos d'água sejam preservados.

Notadamente, a partir do presente estudo torna-se possível compreender a importância da legislação brasileira no que tange às políticas públicas de conservação dos recursos naturais. Conforme se torna possível compreender a sobrevivência humana depende da disponibilidade desses recursos.

No caso da água, observou-se que a Carta Constitucional de 1988, tratou esse importante recurso natural como sendo bem Público pertencente à União. Nesse sentido, quis o constituinte que a água não fosse monopolizada por ninguém, referindo-se a bem público que deve estar acessível a todos, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, buscando analisar a questão da água sob o seu aspecto jurídico e, bem assim, sob a necessidade de se estabelecer parcerias entre o Poder Público e o produtor rural para preservação desse tão importante recurso, o presente estudo foi elaborado em três capítulos que tratam: da água segundo o ordenamento jurídico pátrio; relevância do Brasil no cenário mundial em relação à disponibilidade de água; o produtor rural e o uso dos recursos hídricos.

Assim, um dos focos desse estudo consiste na análise do ordenamento jurídico pátrio, enfatizando a necessidade de se estabelecer mecanismos que impeçam a degradação ambiental e as atividades de manejo que acabam comprometendo a qualidade das águas. Assim, surge o princípio do chamado protetor-recebedor que funciona inversamente ao princípio ambiental poluidor-pagador.

Os produtores rurais que adotam técnicas de manejo responsáveis e que cuidam para que as nascentes permaneçam preservadas, devem ter essas ações reconhecidas por parte do Poder Público, seja através de incentivos fiscais, ou seja através de compensações materiais diversas, que sirvam, sobretudo, de incentivo de preservação para que as gerações futuras tenham acesso à água de qualidade.

Dessa forma, buscando contemplar esses objetivos a pesquisa foi construída em três capítulos sendo: o primeiro referente à água segundo o ordenamento jurídico pátrio; o segundo referente à relevância do Brasil quanto à disponibilidade de água; e o terceiro sobre o produtor rural e o uso dos recursos hídricos. Assim, com essa divisão sistêmica, o intuito principal é o de compreender o uso sustentável dos recursos hídricos e o papel fundamental do produtor rural na preservação e proteção desse tão precioso bem.

O primeiro capítulo é subdividido em três subtítulos, sendo: à água segundo o ordenamento jurídico pátrio; Lei de nº 9433/1997, conhecida como “Lei das águas”; Princípio da “sustentabilidade” no uso de recursos naturais. Com essa articulação temática, pretende-se compreender o aspecto da água e de seu uso sob os pilares do princípio da sustentabilidade.

O segundo capítulo, por sua vez aborda: precipitação; disponibilidade hídrica superficial; disponibilidade hídrica subterrânea (aquíferos); reservatórios. Nesse capítulo buscou-se compreender a disponibilidade das águas no Brasil de maneira a compreender o cenário em que a presente pesquisa foi direcionada.

Por fim, no terceiro capítulo, abordou-se os seguintes subtítulos: o produtor rural e o uso dos recursos hídricos; análise crítica da política agrícola; a propriedade rural e sua função social e ecológica; o princípio “protetor-recebedor”. Destarte, essa abordagem contempla a inter-relação entre o produtor rural e o uso dos recursos hídricos, de maneira a compreender os mecanismos de incentivo à proteção e preservação ambiental.

1 – A ÁGUA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Notadamente, o Direito Ambiental é ainda um ramo novo do Direito no Brasil, constituindo-se de valores ainda novos para a sociedade brasileira. Algumas teorias, princípios e ideias se sobressaem no balizamento desse ramo do Direito, tornando a legislação brasileira ainda tímida frente a questões de suma relevância como, por exemplo, a disponibilidade, gerenciamento e utilização dos recursos naturais.

Nesse sentido, no segmento de pesquisa que fora proposto no presente estudo, torna-se relevante compreender a “água” sob o crivo da Constituição Federal de 1988 e da legislação pertinente. Desse modo torna-se possível entabular uma abordagem jurídica sobre os valores normativos inerentes à esse recurso natural tão importante para a sobrevivência humana e nortear a pesquisa segundo o balizamento jurídico evidenciado nesse primeiro capítulo do estudo.

1.1 – A água segundo a Constituição Federal de 1988

Todas as Constituições brasileiras, historicamente, abrangeram a questão da água. Afinal de contas não poderia ser diferente, vez que a água sempre foi um recurso natural indispensável à sobrevivência humana, cujo comprometimento poderia dizimar a raça humana da terra.

No que se pode notar de forma mais efetiva, a Carta Magna de 1988 normatizou este recurso como direito fundamental. Assim, a água enquanto recurso natural indispensável à sobrevivência humana elevou-se ao patamar de direito fundamental, fomentando a necessidade de implementação de uma política pública voltada para a qualidade e preservação desse tão escasso recurso natural.

Segundo a Constituição Federal de 1988 em seu art. 20:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

No mesmo sentido, Machado (2000) esclarece que “a dominialidade pública da água, afirmada na Lei n.º 9.433/97, não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos”. Assim, dizer que os lagos, os rios e quaisquer correntes de água são bens da união não implica em dizer que a união é a detentora daquela parte do imóvel, mas pura e simplesmente gestora dos recursos hídricos ali existentes.

Conforme se pode notar, a Carta Constitucional de 1988 cuidou de estabelecer os lagos, os rios e quaisquer correntes de água como sendo “bens da União”, assegurando, assim, que todos tenham acesso a esses recursos sem que sejam monopolizados por nenhum sujeito da esfera privada e nem mesmo pelo próprio Estado.

Na mesma linha, assevera o art. 21 da CF/1988:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Dessa forma, a utilização ou intervenção em quaisquer fontes de recursos hídricos passam a depender de prévia outorga feita pelo Poder Público, enfatizando a concretização da política nacional de gerenciamento de recursos hídricos e fomentando uma melhor utilização desses recursos de maneira sustentável e consciente.

Já o art. 26 da CF/1988, estabelece:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Nesse sentido, a partir dos trechos extraídos da Carta Magna de 1988, observa-se que o recurso hídrico é de domínio público. Porém a preservação desse recurso natural tem enfrentado dificuldades no tocante à sua preservação, sendo que as medidas que atualmente são tomadas com relação a proteção das águas e mananciais, mostram-se ineficazes no mundo prático não conseguindo implementar a sustentabilidade e a preservação como pressupostos das atividades econômicas e industriais.

Ainda no que se refere à Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Conforme se pode extrair, é de competência da União legislar sobre assuntos afetos à questão das águas. Por isso, torna-se relevante a adoção de medidas que permitam ao

Poder Público tomar as rédeas da situação e preservar a água como recurso tão essencial e tão importante que é frente às necessidades de sobrevivência humana.

Sabidamente, a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos contribuem diretamente para o desenvolvimento econômico e social de um povo. Exemplo disso é que nos lugares onde há abundância de recursos hídricos, também passa a existir abundância de alimento e de meios de sobrevivência. Daí a nítida importância de se estabelecer um conjunto normativo que prime, sobretudo, pela preservação e pela sustentabilidade do uso desses recursos.

1.2 - Lei de nº 9.433/1997, conhecida como “Lei das Águas”

Além das normas constitucionais citadas no tópico anterior, o ordenamento jurídico brasileiro mostra interesse pela questão do gerenciamento das águas desde o Código de Águas de 1934, tido como o marco de origem sobre o gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil. Notadamente, o Código das Águas de 1934 ocupa grande importância no cenário jurídico brasileiro demonstrando a necessidade de adoção de medidas relativas à água frente ao momento histórico-social vivenciado no país naquela época.

Conforme preceituava o art. 34 do Código de Águas de 1934 “é assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.” Notadamente, o referido dispositivo legal atuava em sintonia com as demais leis esparsas, como, por exemplo, a regulamentação de fundamental importância no ano de 1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Ainda sobre a PNMA, seus objetivos visam compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação ambiental. Houve por parte da PNMA, a atribuição ao órgão CONAMA que é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, como já dito, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, criado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com o Art. 8º da PNMA:

“Art. 8º - Compete ao CONAMA: inciso VII “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, **principalmente os hídricos**.”

Para Freitas (2000, p.109):

“não obstante, os demais instrumentos, princípios e objetivos definidos pela PNMA são inteiramente aplicáveis ao setor hídrico, desde que não haja previsão legal específica em sentido contrário.” Ainda segundo o mesmo autor “em seus princípios, essa Lei reforça o Código de Águas, quanto à universalização do acesso aos recursos hídricos”.

Conforme se pode notar, muitas foram às inovações na tentativa de criar mecanismos que permitissem o exercício de um controle do Poder Público sobre os recursos hídricos existentes no Brasil. De tal sorte, no ano de 1997 foi sancionada a lei 9.433. Tal ordenamento instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Segundo o art. 1º da lei das águas (lei 9433/1997):

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Di Pietro (2002, p.560) define por bens públicos “àqueles que, por determinação legal ou sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração.” Assim, resta consignado que os recursos hídricos não são passíveis de monopólio, restando como passíveis de utilizar por todos que dele queiram usar.

Desta forma, corroborando o contido na Carta Magna de 1988, a Lei das Águas, trata o recurso hídrico como um bem público, sendo obrigação do poder público colocá-la a disposição para todos de forma igualitária, devendo a igualdade ser compreendida no seu aspecto material.

Conforme disposto na Lei das águas, a água é um bem de domínio público conforme preceitua a Constituição Federal, assim entendido de caráter econômico e, como principal função, a sua limitação e ainda impõe ao Poder Público a gestão dos recursos hídricos com a participação dos usuários.

Tal gestão pública deve-se basear no regramento principiológico do art. 37 da Constituição Federal. Segundo a interpretação literal do inciso VI, esta gestão deve ser descentralizada, ou seja, mesmo sendo um bem de domínio público, a sua gestão depende da participação dos usuários e da comunidade.

Conforme ensina Machado (2000, p.433), a “Lei das Águas demarca concretamente a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada”. Já para Sirvinskas (2006, p.136), “busca-se, além disso, dar uma qualidade de vida igual, ou melhor, para as futuras gerações, evitando que esses recursos venham a faltar no futuro”.

Destarte, no ano de 1997, A “Lei das Águas”, veio a completar o Código de Águas no que se refere à gestão dos recursos hídricos, considerando seus múltiplos usos. Ela institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

1.3 – Princípio da “sustentabilidade” no uso de recursos naturais

Etimologicamente, a palavra sustentável tem origem no latim "sustentare" que significa *sustentar, apoiar e/ou conservar*. Não há dúvidas de que em se tratando de recursos naturais tão importantes como é o caso da água que foi, inclusive, elevado ao patamar de direito fundamental de todos na Constituição Federal de 1988, o princípio da sustentabilidade seja um dos pressupostos mais importantes na órbita regulatória da conduta humana.

Preceitua o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Mais uma vez no “*caput*” do art. 225, surge o conceito de sustentabilidade, colocando de forma impositiva como dever do Poder Público promover a defesa e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, assim embutindo aspectos administrativos para que haja sustentabilidade no trato com o meio ambiente e com o uso dos recursos naturais.

Brega Filho (2002, p.67) afirma que “os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna”. Trata-se, assim, de um direito fundamental e, como tal, é inerente à existência do homem, assim existindo vida, existirá esse direito.

A base constitucional de qualquer direito humano, fundamenta-se no alicerce da Dignidade da Pessoa Humana. No ano de 1948, mais precisamente em 10 de dezembro, houve citação no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas:

(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (...)
(OLIVEIRA, 2006, p. 1022).

Consoante proclama o segundo princípio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou agricultura” (COMETTI, GUERRA, VENDRAMINI, 2008, p.66).

Nesse sentido, reafirma que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e estando neste rol a Água, esta passa a ser um direito fundamental sem o qual não se concebe existência de vida humana e nem mesmo das demais espécies.

Vejam, assim, o direito a um meio ambiente adequado não pertence a uma pessoa específica e, sim, a uma coletividade de pessoas determinadas ou indetermináveis. De forma mais abrangente, este direito fundamental pertence à humanidade e é dever planetário cuidar do meio ambiente para preservação das espécies e à essencial qualidade de vida.

Pode-se haver conflito de interesses entre a preservação do meio ambiente e o crescimento econômico dentre as diversas atividades que, por vezes, utilizam-se do meio ambiente e de seus recursos. Porém ante sua iminência de anterioridade e imprescindibilidade à existência de vida, não se concebe atividade empresarial sem sustentabilidade e sem preocupação ambiental, devendo esses serem os pressupostos da nova realidade.

De acordo com Silva (2004, p.52), sobre o art. 225 da CF/1988, o dispositivo se divide em três conjuntos de normas: a “norma-matriz” correspondente ao “*caput*”; o §1º, em que aparecem os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no “*caput*” e, por último, um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores referidos nos §§ 2º a 6º, que por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecem desde logo proteção constitucional.

Nesse sentido, Silva (2004, p. 81) ensina que, “o objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida”.

Como conceito ideologicamente bem fundamentado o autor Sirvinskis (2006, p. 46) aduz que “meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental”. Por isso que a maioria das Constituições passou a protegê-la mais intensamente como a garantia da coletividade.

Após, consensualmente, estudar o direito ambiental como um direito fundamental e, atrelado a este direito fundamental, está o recurso hídrico materializado no bem de uso comum do povo que é a água. Cabe discorrer nesse sentido sobre a forma que é disponível ao cidadão para sua preservação ou no caso de degradação sua estagnação naquele ponto com possível punição ao agente degradante, que se fundamenta nos respectivos incisos do art. 225, de forma clara e transparente.

Leciona com coerência a respeito do tema, Milaré (2007, p.148):

“Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido e impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição – a “poluição regulamentar” – ocupará o centro de nossas preocupações.”

Ao que se pode pensar na atualidade sobre o aspecto Constitucional e Filosófico do Direito Ambiental, em sua dinâmica de Direito Fundamental como também na perspectiva ao recurso hídrico é que, o Direito Ambiental, busca o reconhecimento do ser humano como parte integrante da natureza, diferente da visão passada, pelas quais, o ser humano, competia subjugar à natureza.

Segundo Silva (2004), Direito Ambiental Constitucional, a sustentabilidade traz em suas entranhas *fundamentos constitucionais* e, para isso, o STF reconhece que o “o princípio do desenvolvimento sustentável” é impregnado de caráter eminentemente constitucional (ADI/MC, Proc. 3.540-DF, rel. Min. Celso de Mello).

Questão de relevância ao bem jurídico tutelado e, também, do direito fundamental que é a água, é como classificar esse recurso hídrico, o que doutrinariamente é descrito como distinções geográficas, econômicas, jurídicas e científicas.

Para Magarinos de Mello (2005, p.107), em classificação mais moderna, os recursos podem ser classificados:

“A – Recursos naturais internacionais ou comuns por natureza (ar, mar, etc.), subdivididos em: a) recursos naturais internacionais absolutos (a atmosfera); b) recursos naturais internacionais por natureza (o alto-mar, seu solo e os recursos renováveis e não-renováveis). Ele subdivide esta última categoria em: b1) recursos não-suscetíveis de apropriação permanente (superfície oceânica) e b2) recursos naturais suscetíveis de apropriação permanente (riquezas naturais do fundo do mar). B – Recursos naturais internacionais por decisão política ou convencional. Estes seriam: a) os recursos hídricos; b) os recursos minerais ou depósitos minerais situados nos dois lados de uma fronteira; c) os recursos orgânicos fósseis, líquidos ou gasosos; d) os recursos geotérmicos; e) os recursos de pesca, cujo hábitat é formado por águas comuns; f) os recursos da fauna terrestre (pássaros e mamíferos migratórios)”.

De acordo com Filho (2003, p. 31):

As projeções relativas à escassez de água no mundo são alarmantes. De acordo com o documento intitulado “Avaliação Abrangente dos Recursos de Água Doce no Mundo” (1999), elaborado pela Divisão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, 97,5% de toda água na Terra é salgada, restando 2,5% de água doce e apenas 0,3% de toda a água doce do mundo está prontamente acessível para o uso humano, sendo essas águas encontradas nos lagos, rios, reservatórios e fontes subterrâneas.

A imensa preocupação com o aspecto da escassez não é só em nível nacional, como também mundial. De acordo com Ismail Serageldin, *apud* Dias (1995), presidente da Comissão Mundial da Água, “as guerras do século XXI serão travadas por causa da água”. Um exemplo disso é a disputa entre Síria, Israel, Palestina e Jordânia pelos depósitos de água nas Colinas de Golã. (DIAS, 1995)

Quanto a esse aspecto de sustentabilidade, existem algumas teorias para explicar o “caos” que o planeta terra vive, que serão trabalhadas a *posteriori*. Uma das teorias plausíveis de ser discutida neste momento e, de relevância, é do estudioso James Lovelock, que trata da sustentabilidade em escala planetária, chamada de Teoria de Gaia. Esta teoria é analisada da seguinte forma: “teoria em que a Terra é vista, como um superorganismo, como um imenso ser vivo que age de forma sistêmica”. (MIRANDA, 2007, p.28).

A partir da teoria de Gaia, citada acima, a qual possibilita a investidura na análise do que venha a ser sustentabilidade, como também com a leitura da doutrina de Silva (2004) e o encaixe da colocação jurídica Magarinos de Mello (2005, p.107), traduzindo uma explanação teórica acerca da abrangência do tema com uma ideia da importância dos recursos hídricos com atuação da classe dos produtores rurais nesta relação.

Destarte, observa-se que atualmente no mundo globalizado em que os dados de um crescimento populacional exacerbado e sem nenhum tipo de controle são contraditos frente a uma limitação física dos recursos hídricos existentes, dada a sua oferta que, por consequência, acaba comprometendo o desenvolvimento econômico e social de muitas nações, faltam ações efetivas com relação a preservação dos recursos naturais. (SOUZA, 2003).

A água, como bem econômico, está intimamente relacionada com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Busca-se, através deste instrumento, uma maior conscientização por parte dos consumidores, utilizando-a de forma racional a fim de que seja preservada para as gerações futuras (BARROS, 2005, p.73).

Na visão econômica, busca-se colocar este bem de forma a conscientizar a população quanto ao seu valor e assim encará-lo de forma mais sustentável. Garantir o abastecimento de água potável às populações é um dever dos Estados, sob pena de infringir a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, inferindo-se que a água bem como o acesso a ela é um direito fundamental.

Segundo tese publicada por Acsehrad (2004, pág. 87) é na “confluência de interesses públicos e privados, políticos e econômicos que repousam as razões da adoção de

políticas públicas em campos fundamentais de atuação do Estado” que, neste âmbito, refere-se ao agronegócio e a utilização e produção de água tanto no aspecto ligado ao uso dela na produção agrícola como no impacto que a água detém no seio social.

Compreendidos esses aspectos jurídicos pertinentes à água conforme o ordenamento jurídico atualmente em vigor torna-se necessário compreender a questão da disponibilidade e dos ciclos da água no território brasileiro. Afinal de contas, é a partir dessas informações que surge a compreender sobre a importância do papel do produtor rural na produção das águas.

Para isso o próximo capítulo cuida de trazer para a baila da discussão questões técnicas, estatísticas e estimativas da disponibilidade e da forma como ocorrem os ciclos da água no Brasil. Certamente, essas novas informações permitirão adentrar na questão da preservação da água enquanto recurso natural com maior propriedade.

2 - RELEVÂNCIA DO BRASIL NO CENÁRIO MUNDIAL QUANTO À DISPONIBILIDADE DE ÁGUA

Segundo dados das Organizações das Nações Unidas (ONU) o território brasileiro contém cerca de 12% de toda a água doce do planeta. Ao todo, são 200 mil microbacias espalhadas em 12 regiões hidrográficas, como as bacias do São Francisco, do Paraná e a Amazônica (a mais extensa do mundo e 60% localizada no Brasil). É um enorme potencial hídrico, capaz de prover um volume de água por pessoa 19 vezes superior ao mínimo estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) – de 1.700 m³/s por habitante por ano. (ONU, 2010)

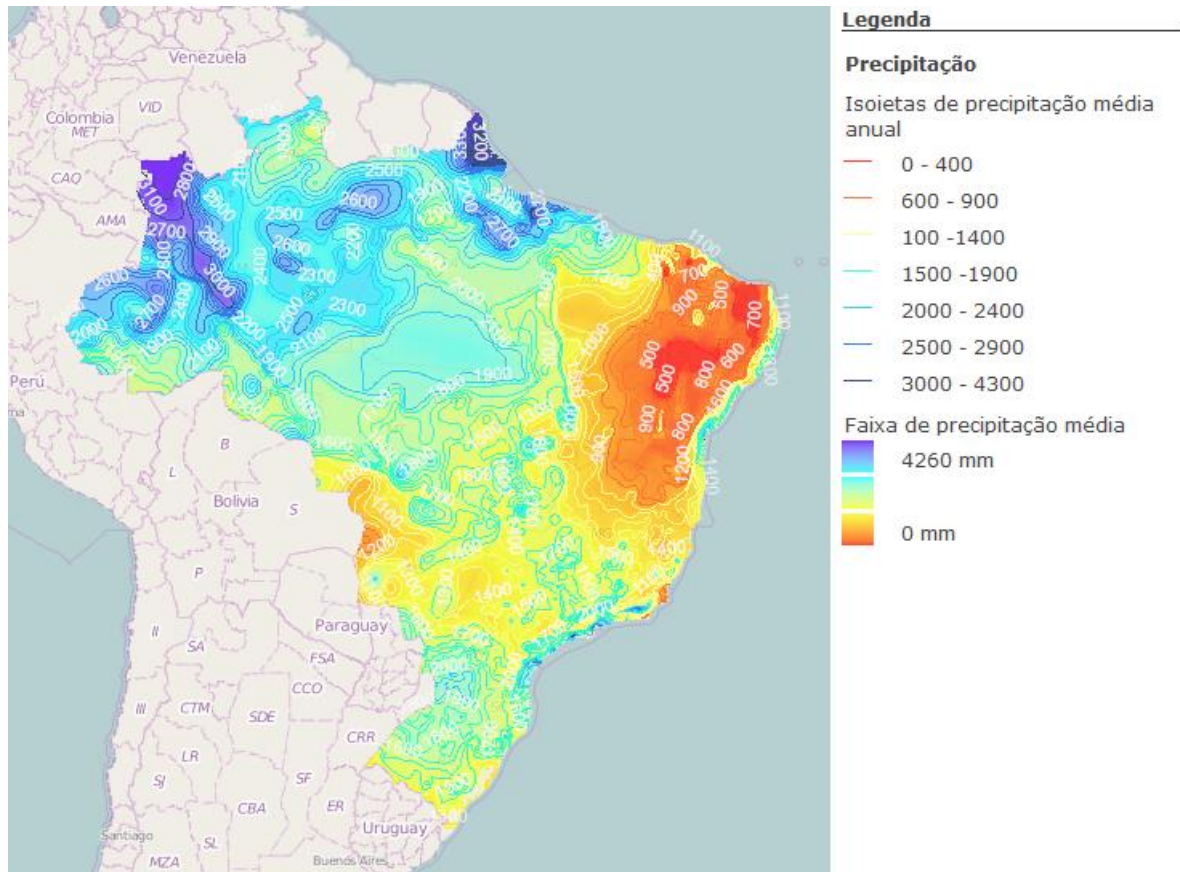
O Brasil é um país de proporções continentais, com climas e pluviosidade relativamente variado em diversas áreas do país. Nesse sentido, destaca-se a existência de regiões com recursos hídricos abundantes, sejam rios, chuvas e nascentes, bem como regiões com escassez de água. Assim, geograficamente, não se pode dizer que esses recursos estejam distribuídos de forma regular no Brasil, sendo abundantes em algumas regiões e extremamente escassos em outras. (ONU, 2010)

2.1 - Precipitação

Segundo dados Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) o Brasil possui regiões com grande destaque de precipitação conforme legenda do mapa de precipitação a seguir, em que observa-se regiões com precipitação anual de 3.000 – 4.300mm/ano. Isso é um ponto muito importante a ser destacado, pois com as mudanças climáticas que atualmente são fruto de mobilização mundial podem ocasionar um agravamento dessas diferenças regionais. (SNIRH, 2015)

Enquanto em algumas regiões do Brasil como na região amazônica a água é um recurso abundante, muito embora nem sempre seja própria para uso, em outras regiões como a região nordeste a água é escassa e torna inviável a realização de atividades agropecuárias, restando extremamente difícil a sobrevivência por lá.

Notadamente, nesse cenário de disponibilidade hídrica, as chuvas desempenham um papel fundamental para que as diferentes regiões do país disponham dos recursos necessários para a subsistência de suas atividades.



Fonte: <<http://www2.snirh.gov.br/home/webmap/viewer.html?webmap=2503bb9ed9794b08a84f7f3920258faa>>

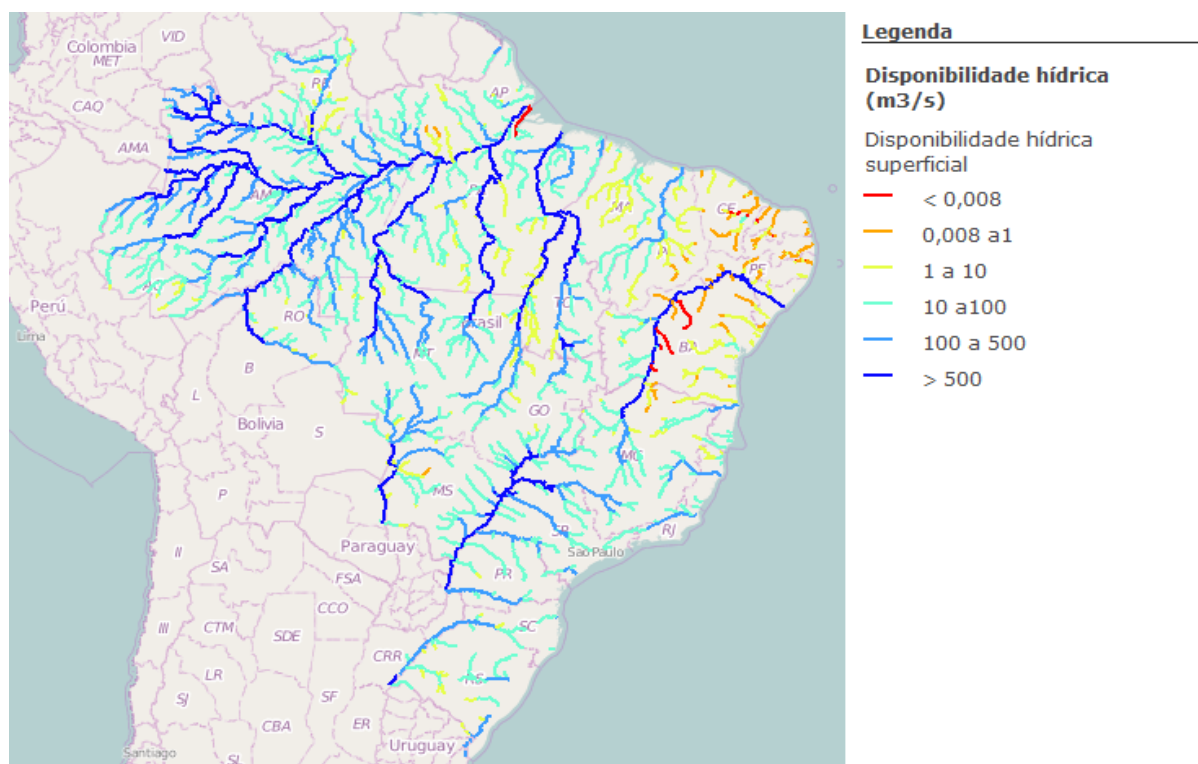
De acordo com o que se extrai do mapa acima, as chuvas são mais frequentes na região norte do país, o que justifica a abundância de recursos hídricos por lá. Por outro lado, a região nordeste registra os menores índices de chuvas, agravando a situação de seca que tornam mais difícil a sobrevivência naquela região, mormente em razão da inviabilidade de produção agropecuária que depende, também, da existência de recursos hídricos mínimos.

2.2 - Disponibilidade Hídrica Superficial

Os recursos hídricos podem ser encontrados no meio ambiente de diversas formas, desde os recursos superficiais que são de fácil captação, até os recursos existentes no subsolo que são mais difíceis de serem capitados. Nesse sentido, é possível destacar que a abundância

dos recursos superficiais está também relacionada com o mapa de precipitação que foi anteriormente apresentado.

Além do mais, é necessário considerar que a existência abundante de recursos hídricos em boa parte do Brasil não está relacionada com a qualidade desses recursos, uma vez que boa parte dos rios e efluentes estão contaminados com esgoto e outros poluentes que tornam as suas águas inviáveis para o consumo humano, passando a depender de tratamento hídrico para disponibilização à população.



Fonte: <www2.snirh.gov.br/home/webmap/viewer.html?webmap=d7bbaf16292f4344a4cb5908493d8fee>

Notadamente, a disponibilidade de recursos hídricos superficiais concentra-se mais na região norte do país, onde também concentram-se os maiores índices de chuva. As regiões sul, centro-oeste e sudeste do país também contam com boa disponibilidade de recursos hídricos, muito embora sejam em sua maioria contaminados por poluição. A região que menos conta com recursos hídricos disponíveis é, notadamente, a região nordeste em que chove relativamente pouco.

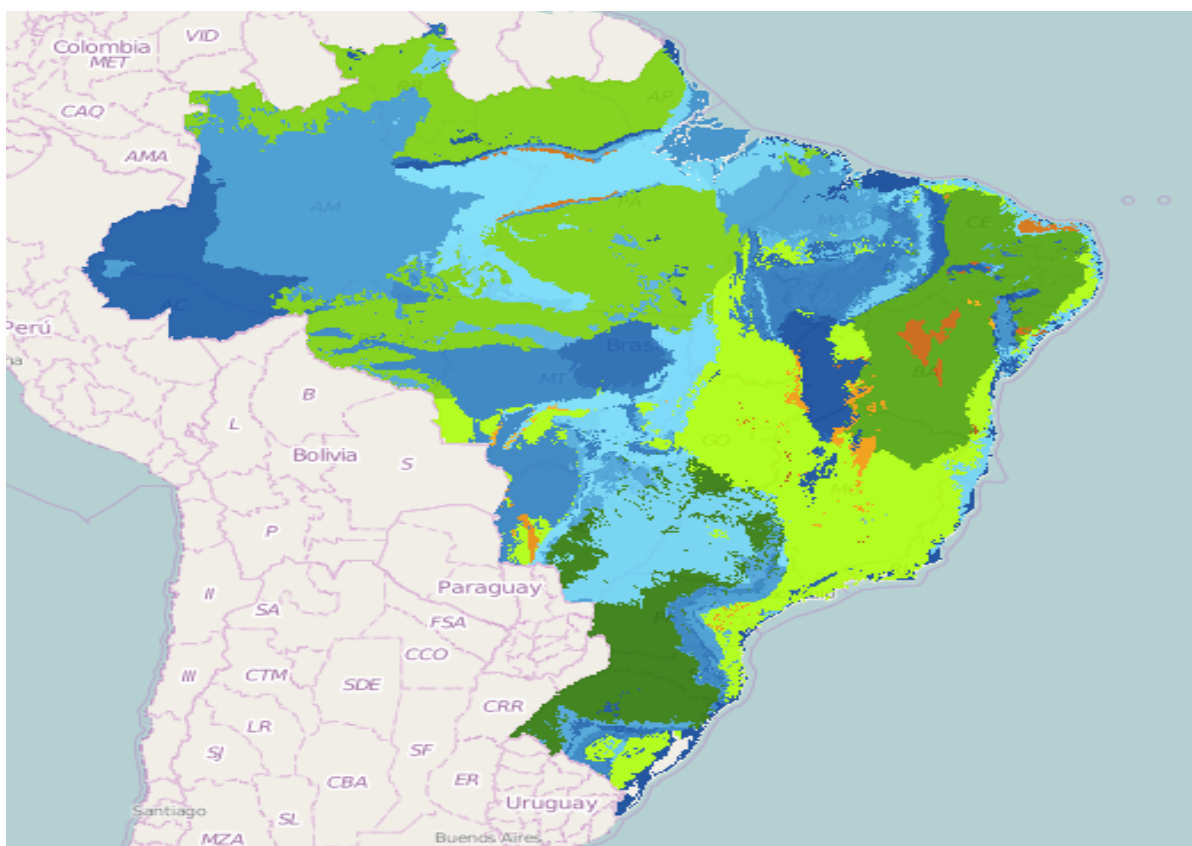
De maneira geral, o mapa da disponibilidade de recursos hídricos superficial deixa claro o porque de o Brasil ser detentor de cerca de 12 % de toda a água potável existente no mundo. Além da extensão continental, existem regiões ainda preservadas que formam verdadeiros ecossistemas que atuam diretamente no ciclo das águas. (ONU, 2010)

2.3 - Disponibilidade Hídrica Subterrânea (Aquíferos)

Ainda pela análise de dados do SNIRH, podemos destacar a relevância dos recursos hídricos referentes à precipitação e águas superficiais, aqui será citado o principal tipo de recurso hídrico disponível no Brasil. As reservas de água, ou cientificamente falando, os aquíferos.

Essas reservas têm uma importância monumental em todas as áreas de atuação dos recursos hídricos. Os aquíferos interferem direta e indiretamente na sobrevivência de todas as espécies vivas, incluindo o homem. Eles também são tema de discussões econômicas, políticas, sociais, relativas ao desenvolvimento sustentável e ao futuro do planeta.

Analisando o mapa a seguir, nota-se que as regiões azuladas pertencem ao Sistemas aquíferos - Poroso, dividido e mapeado em um total de 151 destes. Já os amarelados, pertencem ao sistema de aquíferos – Cárstico que se dividem em 25 dos mesmos. Por último, os esverdeados, que pertencem ao sistema Fraturado, são apenas 4 aquíferos. (SNIRH, 2015)

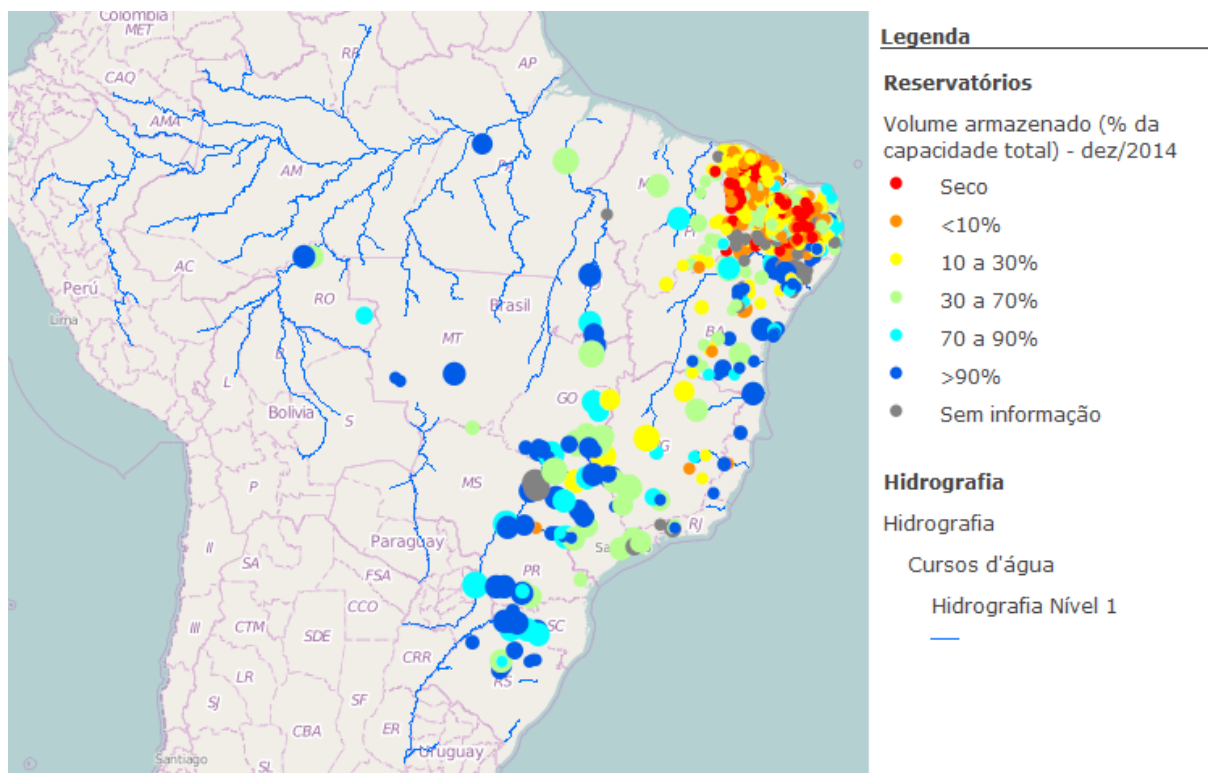


Fonte: <www2.snirh.gov.br/home/webmap/viewer.html?webmap=147a99f8fc0743a3a383e68211c3277b>

Conforme se pode notar, é no que tange aos chamados aquíferos ou reservas subterrâneas de água que o Brasil mostra sua maior disponibilidade, sendo formado por diversos aquíferos ou diversas reservas. Entretanto, com relação a essas reservas é importante que sejam preservadas de maneira a não comprometer a existência desses tão importantes recursos naturais. Além do mais, existe a necessidade de se preterir a utilização dos recursos do subsolo de maneira a fazer com que sejam tratados para fomentar o consumo humano.

2.4 - Reservatórios

Ainda é possível destacar também, os reservatórios de água que estão destacados no mapa a seguir, sendo possível notar que são utilizados em larga escala para uso humano, conforme fonte do SNIRH, principalmente na região nordeste. Contudo é necessário considerar que, sobretudo na região nordeste, estes reservatórios vem se mantendo em níveis baixos ou até mesmo secos, tornando necessário repensar o gerenciamento de recursos hídricos naquela região do país.



Fonte: <www2.snirh.gov.br/home/webmap/viewer.html?webmap=29f401c4ab9746c7a1392bb06a338e42>

A Água, de um modo geral, tem um papel fundamental na manutenção e preservação de toda espécie viva, e com o desenvolvimento tecnológico e industrial, além de fatores como a globalização, fizeram com que a política do mau uso desse recurso se tornasse *práxis*, demandando a necessidade de um repensar de ações e políticas inerentes ao gerenciamento das águas.

Doutro modo, a necessidade mundial de métodos de preservação e sustentabilidade no uso dos recursos hídricos fariam com que mais cedo ou mais tarde, a disponibilidade desses recursos viesse a estar comprometidas para as futuras gerações. O Brasil, como demonstrado anteriormente não fica apenas como coadjuvante no cenário mundial, pois detém grande parte dos recursos hídricos. (ONU, 2010)

Sendo assim, faz-se importante frisar que o principal problema que destaca-se é a falta de iniciativa do Poder Público em chamar para si a responsabilidade sobre a utilização desses recursos, fomentando a diminuição da poluição e dos impactos ambientais, bem como a implementação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade no uso e preservação dos recursos naturais. (SNIRH, 2015)

Até aqui, a abordagem realizada cuidou de compreender a questão da águas em seu aspecto jurídico, no aspecto geográfico, estatístico e estimativo de sua disponibilidade. No próximo capítulo pretende-se incutir na questão do produtor rural e seu papel de fundamental importância para a preservação e qualidade das águas.

3 – O PRODUTOR RURAL E O USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Conforme visto, o Brasil possui cerca de 12 % (doze por cento) de toda a água doce do mundo, muito embora boa parte dos efluentes e lagos de águas superficiais estejam comprometidos por poluição. Assim, também incumbe ao Brasil gerenciar de maneira sustentável e consciente esses recursos, evitando que venham a se tornar escassos. (ONU, 2010)

É importante considerar que o produtor rural é um dos principais responsáveis pelo controle e preservação ambiental das nascentes e fontes de água potáveis existentes no Brasil. Através dele, o produtor rural, é possível fazer com que as nascentes estejam protegidas e que o meio ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado.

Esse capítulo tem o escopo de esclarecer a importância do produtor rural na papel da proteção ambiental e da qualidade das águas. Notadamente, esse é um dos primeiros passos a serem adotados pelo Poder Público para a implementação de políticas que, de fato, primem pelo uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, pela qualidade das águas e pela proteção do meio ambiente.

3.1 – O produtor rural e o uso sustentável dos recursos hídricos

Encontram-se nessa esteira das políticas de proteção uma classe trabalhadora que alavanca a economia do país e, atualmente, é desprivilegiada de medidas públicas incentivadoras que são, notadamente, os produtores rurais. O produtor rural, conforme se sabe, trabalha no dia a dia com o mais direto e primário contato com esse tão valioso recurso natural tão essencial à existência da vida no planeta.

Notadamente, o trabalhador rural pode ser o vilão ou o herói da conservação das reservas naturais de água. Isso porque da mesma maneira que o produtor rural pode implementar medidas de manejo coerentes e sustentáveis primando pela preservação dos recursos naturais, o manejo pode, por outro lado, comprometer a disponibilidade desses recursos.

De acordo com Beck *apud* Hupffer et. al. (2011):

A passagem de uma primeira modernidade (sociedade industrial) para uma modernidade reflexiva (sociedade de risco), potencializada pela crescente utilização de tecnologias cujas consequências não foram conclusivamente definidas, gera o que Beck (2001) denomina *irresponsabilidade organizada*. Para o autor, ela decorre da crescente exploração de tecnologias produtoras de risco abstrato, conjugada com a ausência de noção da necessária responsabilidade dos agentes pelos eventuais danos que causem em decorrência da exploração dessas tecnologias. Assim, para Beck (2008), não só o nexos de causalidade probabilístico contribui para a institucionalização da irresponsabilidade organizada, como também a atuação voluntária dos agentes (econômicos e políticos) no sentido de ocultar a origem, as proporções e até mesmo os efeitos dos riscos ecológicos.

Conforme se pode extrair, segundo a colocação do autor, é necessário que as questões atinentes ao meio ambiente sejam encaradas com observância do preceito fundamental da sustentabilidade. Isso porque os processos industriais e econômicos que vem sendo, historicamente, implantados no Brasil levam a degradação dos recursos naturais comprometendo a qualidade de vida e a disponibilidade desses recursos no planeta.

A produção agropecuária, notadamente, pode caracterizar-se tanto pela preservação dos recursos naturais num manejo mais dinâmico, quanto pela degradação ambiental numa esteira de exploração irresponsável, com objetivo meramente econômico. Assim, o produtor rural torna-se um importante personagem para que esta e as gerações futuras continuem podendo contar com esse tão precioso recurso natural que é a água.

De acordo com Hupffer *et. al.* (2011):

A adoção de incentivos positivos - fiscais, tributários e creditícios - tem ganhado destaque na seara ambiental, sobretudo a partir da concepção do princípio do *protetor-recebedor*, que dá sustentação ao Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Assim, é de ser remunerado - de alguma forma, seja diretamente, seja indiretamente, por meio de algum incentivo fiscal - o agente que adotou a conduta ambientalmente positiva. Essa é a essência do funcionamento dos programas de PSA.

Conforme os autores, um novo princípio ambiental que tem insurgido diante das demandas de gerenciamento da qualidade dos ecossistemas é o “princípio do protetor-recebedor” que consiste na adoção de incentivos positivos aos agentes que deflagram ações de proteção ambiental e que, de algum modo, contribuem para a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É nesse sentido que surge a possibilidade de ofertar algum benefício positivo para o produtor rural que prima pela sustentação e qualidade ambiental em suas atividades. Com relação aos recursos hídricos, é sabido que a grande maioria das nascentes encontra-se na zona rural nas propriedades exploradas pelos produtores rurais.

Assim, ao se estabelecer um elo com o produtor rural no sentido de preservar e proteger essas nascentes fomenta-se uma política que há muito já deveria ter sido implantada

no Brasil, no sentido de fazer com que os produtores rurais e a comunidade em geral estejam engajados no propósito de preservação dos recursos hídricos e, mais, estejam imbuídos também do propósito de preservar a qualidade das águas que é algo tão importante quanto preservar as nascentes.

3.2 – A Política Agrícola

Muito embora as crises econômicas sejam comuns nas diversas partes do mundo, a agricultura ainda é um dos setores mais estáveis. Isso porque a agricultura está voltada para uma produção primária e, na grande maioria das vezes, relativa à alimentação demandando cada vez mais produtividade. Nessa mesma linha, para dar conta das demandas de produção, cresce o desmatamento e a degradação ambiental proveniente do uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas.

De acordo com Emed (2011, p.1):

A população mundial do planeta tem apresentado elevadas taxas de crescimento. Estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU)¹ apontam que atualmente a população mundial está em torno de 6 bilhões de habitantes, visto que em meados do século passado este número estava em torno de 2,5 bilhões de habitantes e para 2050 estimativas apontam para uma população mundial de 8,3 bilhões de pessoas. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO)² a elevação na produção mundial de alimentos até 2050 para garantir o acesso a esta demanda crescente de 2,3 bilhões de habitantes terá que ser em torno de 70%.

Pelo que se pode extrair discorrer sobre Política Agrícola é discorrer também sobre recursos naturais, como solo, ar, água, vegetação. Muito embora seja possível produzir alimentos sem o uso de agrotóxicos ou defensivos agrícolas de maneira integrada com o meio ambiente, o uso desses materiais poluentes ainda é a forma teoricamente mais barata. Isso porque não é relevado o preço que os ecossistemas pagam por isso.

Nesse sentido, o Poder Público peca ao não estabelecer diferentes tributações para os produtores que produzem sem agredir o meio ambiente, daqueles que produzem utilizando de todos os defensivos e poluentes que degradam o meio ambiente e comprometem o equilíbrio ecológico. Uma política tributária diferenciada, notadamente, seria uma alternativa mais coerente com o princípio “protetor-recebedor” e com a necessidade de implementação de uma política ambiental mais eficiente.

Um exemplo de política pública nesse âmbito é a chamada Bolsa Verde, instituída pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011. Este programa institui que a cada trimestre deverá ser destinado benefício no valor de R\$300,00 às famílias em situação de extrema pobreza que vivem em áreas consideradas prioritárias para conservação ambiental.

Notadamente, é uma política pública com prazo limitado, ou seja, pode ser concedido a estas famílias pelo prazo de até dois anos, com possibilidade de renovação.

A abrangência deste programa engloba áreas de reservas extrativistas, florestas nacionais, reservas de desenvolvimento sustentável federais e assentamentos ambientalmente diferenciados da reforma agrária. Além do mais, territórios ocupados por ribeirinhos, por extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais também podem ser inclusos no Programa, além da previsão de possibilidade de inclusão de outras áreas rurais definidas por ato do Poder Executivo.

De acordo com a lei nº 12.512/2011, é possível, por ato do poder executivo, implantar a bolsa verde em áreas rurais de interesse público assim definidas segundo critério da própria administração. Dessa forma, esse programa de governo é um início de reconhecer o agronegócio, seja ele familiar ou não, pelos serviços ambientais que prestam ao planeta e ao sustento das gerações futuras, sobretudo pela preservação de nascentes de água.

O Programa representa um passo importante na direção de reconhecer e compensar comunidades tradicionais e agricultores familiares pelos serviços ambientais que prestam à sociedade. Mas é preciso que isso saia do papel e passe, de fato, a contemplar os produtores rurais de maneira a fazer com que as nascentes sejam protegidas e recuperadas para que a água não se torne escassa frente à necessidade de produção agropecuária.

3.3 A propriedade rural e sua função social e ecológica

Sobretudo em uma propriedade rural, a sua função social passa do âmbito de produção de gêneros alimentícios, como também da preservação dos recursos naturais que ali existem, uma vez que além da necessidade daquele recurso para a produção agrícola existe a necessidade de preservá-los para que as gerações futuras também tenham disponibilidade daquele recurso natural.

A função social da propriedade encontra-se insculpida na CF/1988, em seu art. 5º, XXIII, que estabelece: “a propriedade atenderá a sua função social.” Além dessa função social da propriedade rural, atualmente discute-se a função ecológica dessa propriedade que deve ter suas atividades integradas ao Meio Ambiente ecologicamente preservado, primando também pela qualidade ambiental.

Dentro de uma propriedade rural existe o dever do Estado e do proprietário de preservar o meio ambiente e, bem assim, os recursos naturais ali existentes. Isso, conseqüentemente, acarreta limitações ao direito de propriedade para adequar aquela propriedade a uma política de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Romeiro, *apud* Emed (2011, p.18):

A partir da conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente surge a noção de “ecodesenvolvimento”, ou seja, o crescimento econômico passa a ser responsável por apenas uma das variáveis do aumento do bem-estar, aumentando a preocupação com o meio ambiente e as desigualdades sociais. Em suma, “o desenvolvimento para ser sustentável deve ser não apenas economicamente eficiente, mas também ecologicamente prudente e socialmente desejável” (ROMEIRO, 1996, p. 34).

A função social e função ambiental da propriedade, portanto, são estudadas como obrigação *propter rem*, ou seja, vincula o titular do direito real. Dando causa ou não ao dano ambiental, cabe ao titular da propriedade repará-lo. Exemplo disso é a imposição de averbação de reservas legais em áreas rurais.

Por outro lado, conforme ensina Emed (2011, p.41):

As políticas ambientais e agrícolas em curso no país têm tomado direções distintas ao passo que a política agrícola é estimuladora e a ambiental é restritiva. Isto posto, foram apresentadas as alternativas de articulação entre elas criadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por meio de programas específicos, tais como, o programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC), o Plantio direto na palha e a Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF).

De acordo com a lição acima transcrita, é possível utilizar a propriedade rural sem degradar o meio ambiente, integrando as atividades agropecuárias a um ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, destaca-se que o que aparentemente falta é a atuação do Poder Público junto aos produtores rurais no sentido de fazer com que essas atividades não sejam danosas ao meio ambiente, mas que se integrem de maneira sustentável.

Além disso, a função social da propriedade como requisito intrínseco necessário a propriedade privada, não pode ser entendido como um direito subjetivo de dispor livremente da propriedade, pura e simplesmente, dando-lhe um uso. Segundo GÁLEA (1998, p.12): “não se trata de atribuir ao proprietário um poder ilimitado que será posteriormente restringido pela aplicação da função social da propriedade, mas sim o próprio direito já nasce limitado”.

Nesse sentido, tem-se que o uso da propriedade atendendo ao princípio da função social, não pode desrespeitar os princípios insculpidos no direito ambiental, dentre os quais: sustentabilidade, poluidor-pagador, etc.

3.4 Princípio Protetor-Recebedor

O princípio protetor-recebedor é ainda um princípio novo para o ordenamento jurídico pátrio. Aliás, o Direito Ambiental é ainda um ramo novo do Direito. A ideia que norteia o referido princípio tem por base o incentivo à preservação e à proteção ambiental, de maneira que o indivíduo que preserve tenha em contrapartida benefícios materiais ou fiscais por parte do Estado.

Essencialmente, o eixo central desse princípio funciona de maneira inversa ao princípio do poluidor-pagador. Enquanto nesse último quem polui ou degrada é punido, no primeiro quem conserva e protege é beneficiado. Não há dúvidas de que tal princípio estabeleça políticas públicas demasiadamente eficientes na conservação e proteção dos recursos naturais.

De acordo com Fell & Treméria (2008):

O desenvolvimento sustentável utiliza como um de seus sustentáculos o Princípio do Protetor-Recebedor, compensando financeiramente, como incentivo pelo serviço prestado, aquele que protege um bem natural, representando um símbolo da justiça econômica.

A compensação por serviços ambientais prestados, apontado como um novo paradigma na proteção ambiental, que tem por fundamento a possibilidade de indenizar ou compensar pela conservação e restauração do meio ambiente, promovendo a utilização da natureza de forma sustentável.

Tanto o princípio do poluidor-pagador, quanto o princípio do protetor-recebedor atuam de maneira integrada aos demais princípios do Direito Ambiental para fomentar a efetivação da política de desenvolvimento sustentável. De certo, a retribuição ao indivíduo que atua na preservação e na proteção do meio ambiente é uma medida altamente eficaz para preservar os recursos naturais, em especial, os recursos hídricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental que trata sobre a qualidade e preservação dos recursos hídricos é ainda um ramo muito tímido e recente no Direito Brasileiro. Dessa forma, a previsão da água como um bem da União na Carta Constitucional de 1988 vem no intuito de dar maior proteção a esse importante recurso natural, que sempre se mostrou vital para a perpetuação da vida no planeta.

No mesmo sentido, é possível concluir porque o Brasil tem um papel fundamental na produção de água mundial, possuindo cerca de 12% (doze por cento) de toda a água doce existente no mundo. Notadamente boa parte das nascentes e fontes dessas águas, considerando no caso as águas superficiais, estão no meio rural.

Muito embora o Brasil seja um país com abundância de recursos hídricos, há que se frisar que possui extensão continental e nem todas as regiões contam com tamanha abundância. Como ocorre, por exemplo, no nordeste, nem sempre a água é um recurso abundante, sendo que na maior parte do ano a seca predomina.

Assim o papel do Poder Público torna-se ainda mais importante no sentido de estabelecer e criar mecanismos que permitam incentivar o produtor rural a desenvolver suas atividades de maneira sustentável sem agredir o meio ambiente. Notadamente, essas políticas devem contemplar ações que possibilite a proteção, preservação e recuperação de nascentes, lagoas naturais e cursos d'água.

Dessa perspectiva, surge o chamado princípio protetor-recebedor que possui mecanismo de funcionamento inverso do princípio ambiental poluidor-pagador. Isso porque enquanto nesse último a ideia é evitar que haja poluição, no primeiro é fazer com que os produtores rurais preservem, protejam e recuperem o meio ambiente para que as gerações futuras contem com a disponibilidade dos recursos naturais hoje existentes.

Além da disponibilidade da água também é necessário objetivar que essas águas tenham qualidade para consumo humano. Isso somente se torna possível através de técnicas de manejo baseadas nos preceitos da preservação ambiental e da sustentabilidade, evitando que o meio ambiente degradado ou mesmo a poluição comprometam a qualidade das águas.

Essa política de adoção de mecanismos de preservação, recuperação e proteção depende de se estabelecer uma parceria de longo prazo com os produtores rurais para que as técnicas de manejo que preservem a qualidade e a disponibilidade da água sejam adotadas em

todo o território nacional. Assim, será possível estabelecer uma política de gerenciamento dos recursos hídricos que permita alcançar resultados qualitativos e quantitativos em razão da qualidade e da disponibilidade da água, respectivamente.

Ao longo da pesquisa também foi possível observar que a adoção de técnicas de manejo tradicionais, sobretudo na agricultura, tem um custo aparentemente menor, uma vez que não leva em consideração os impactos e a degradação ambiental que causam ao meio ambiente. Por isso, uma política de incentivo fiscal ou material que primasse por técnicas de manejo baseadas na sustentabilidade ambiental, certamente diminuiriam os danos ambientais decorrentes das atividades agropecuárias.

Inegavelmente, a população mundial depende das produções agropecuárias para a sobrevivência, sobretudo para suprir as necessidades alimentares. Dessa forma, uma vez que tais atividades são indispensáveis, necessário que existam mecanismos de incentivo à produção consciente e sustentável. O que se torna possível através desse tão relevante princípio “protetor-recebedor” já delineado anteriormente.

No mesmo sentido, necessário considerar que boa parte dos recursos hídricos existentes está imprópria para o consumo, vez que de toda a água doce existente, uma significativa parcela está contaminada ou poluída em decorrência da falta de políticas básicas de preservação, proteção e recuperação ambiental.

Resta concluso que existem alternativas sustentáveis e responsáveis de produção sob o ponto de vista ambiental que podem ser implementados em benefício de toda uma cadeia de produção que respeite, em primeiro plano, a necessidade de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. Falta, entretanto, a criação de políticas de incentivo por parte do Poder Público que incentivem os produtores a produzirem conforme esses preceitos de sustentação e de qualidade ambiental.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H. **Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: Conference Social Movements in the south, 2002, et. al. (org). *Justiça Ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. Vidal Serrano Nunes Júnior. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ARAÚJO, Tânia Bacelar de. **As políticas públicas no Brasil**. In: *Ensaio sobre desenvolvimento brasileiro: heranças e urgências*. Rio de Janeiro: Revan Fase, 2000.
- BACELAR, Tânia. **As Políticas Públicas no Brasil: heranças, tendências e desafios**. Santos Junior, Orlando Alves dos. [et al.]. (Orgs.). *Políticas Públicas e Gestão Local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais*. Rio de Janeiro: FASE, 2003.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.
- BECK, U. **World Risk Society**. Malden: Blackwell Publishers, 2001.
- BORGES, Altamiro. **O grande desafio do agronegócio no Brasil**. Disponível em: <<http://www.empreendedorrural.com.br>>. Acesso em: 16 dez.2008
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: mar., 2016.
- BRASIL. **Lei 9433 de 08 de janeiro de 1997**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em: mar., 2016.
- BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conceito jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- BRESSER -PEREIRA, L. C. **Do ISEB e da CEPAL à teoria da dependência**. In: TOLEDO, C. N. (Org). *Intelectuais e política no Brasil: a experiência do ISEB*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.p. 201-232.
- CARVALHO, Isabel. **Ecologia, desenvolvimento sustentável e sociedade civil**. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 8, out./dez. 1991.
- CHRISTOFIDIS, Demetrius. **Os recursos hídricos e a prática da irrigação no Brasil e no mundo**. *Revista ITEM: Irrigação e Tecnologia*. Brasília, DF, n. 49. p. 13. 1º trim.2001.
- COMMETTI, Felipe Domingos. VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado; GUERRA, Roberta Freitas (2008). **O desenvolvimento do direito das águas como ramo autônomo da ciência**

jurídica brasileira. In: Revista de Direito Ambiental, Ano 13, nº 51, jul-set, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. pp. 45-91.

DIAS, Otávio. **Escassez Pode Levar a Guerra da água.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/10/01/mundo/10.html>> Acesso em mar, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 253.

EMED, Gabriel Pelicano. **ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICA AGRÍCOLA E AMBIENTAL: uma análise do caso brasileiro.** Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/118936/emed_gp_tcc_arafcl.pdf?sequence=1> Acesso em: mar., 2016.

FELL, Elizangela Treméa; TREMÉA, Estela Maria. **O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR E O PRO-AMBIENTE:** limites e possibilidades da compensação financeira. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2482> Acesso em: mar., 2016.

FILHO, Armando Gallo Yahn. Aspectos Jurídicos-Ambientais da utilização dos cursos d'água internacionais. In: **Revista Boletim Científico.** ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União). Brasília, a. II – n. 9, p. 31-48 – out./dez. 2003.

FREITAS, V.P.(Org). **Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais.** Curitiba: Juruá, 2000. 109p.

GALEA, Rafael Colina. La Función Social de la Propriedad Privada em La Constitución Española de 1978. Barcelona : J. M. Bosch Editor, 1997 Apud SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. A Propriedade Agrária e suas funções sociais. In SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. e XAVIER, Flávio Sant'Anna., organizadores. O Direito Agrário em Debate – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.12

HUPFFER, Haide M; WEYERMULLER, André R.; WACLAVOVSKY, William G. **Uma análise sistêmica do princípio protetor-recebedor na institucionalização de programas de compensação por serviços ambientais.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100006> Acesso em: mar., 2016.

MACHADO, P. A. L. **Biodiversidade - Aspectos Jurídicos.** Revista de Direitos Difusos, SÃO PAULO, v. 1, p. 11-17, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 414.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2000.

MANGARINOS DE MELLO, Mateo J. **Medio ambiente y sociedad: fundamentos de política y derecho ambientales (teoria general e práxis)**. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional ambiental**. Coimbra: Coimbra, 2008.

MUELLER, Charles C. **As contas nacionais e os estudos ambientais da atividade econômica. Análise Econômica**, Porto Alegre, v. 13, n. 23 e 24, p. 68-99, mar./set. 1995.

ONU. **Declaração das águas (2010)**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: mar., 216.

PEREIRA, Jaildo Santos; TAVARES, Vitor Emanuel. **Instrumentos de Gestão Ambiental: uma análise para o setor de recursos hídricos**. Análise Econômica, Porto Alegre, v. 17, n. 31, p. 112-140, mar. 1999.

RODRIGUES, Roberto. **O céu é o limite para o agronegócio brasileiro. Conjuntura Econômica**, Rio de Janeiro, V.60, n.11, p.14-15, Nov.2006.

ROMEIRO, A. R. **Agricultura sustentável, tecnologia e desenvolvimento rural**. In: Revista da agricultura sustentável, CNPMA/EMBRAPA, Jaguariúna/SP, v.3, n.1, 1996.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004A.

SILVA, Daniel José. **O Espírito da Lei Brasileira das Águas**: 2005

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004B.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo, Malheiros Editores, Ltda, 1994 Secretariado da ONU, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável; Setor de Gerenciamento da Água (Water Management Branch), o Departamento de Questões Econômicas e Sociais (DESA). Disponível em <http://www.un.org/esa/sustdev/water.htm> acessado dia 18 de novembro de 2015.

SILVA, Sergio. **Expansão cafeeira e origens da Indústria no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1981.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas; FFLCH; USP, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4 ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOUZA, Matilde de. **Água no Oriente Médio: A bacia do Tigre-Eufrates**, 2001.

SOUZA, Matilde de. **Água no Oriente Médio: A bacia do Tigre-Eufrates**. Disponível em: <http://guerra.uai.com.br/analises/5652.html>, acessado em 23/06/2003.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

TUCCI, C.E.M. e Beltrame, L.F. **Infiltração e armazenamento no solo: In: Tucci, C.E.M. Hidrologia: ciência e aplicação**, 2ª Ed., Porto Alegre. Rio Grande do Sul (RS). Editora Universidade, p.335-372, 2000.